

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/032608
RECORRENTE: JUAREZ SANTOS DA PURIFICAÇÃO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E263000199

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa do artigo 203, V do CTB “ultrapassar pela contramão outro veículo...(…). Alegação de ausência de preenchimento obrigatório do CAMPO “OBSERVAÇÕES” descrevendo a situação observada. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por **Art. 203, V do CTB**, na data de **08/03/2022**.

Se insurge o Recorrente em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras impugnações, que supostamente não houve descrição da infração cometida no campo observações, o que no seu entender leva ao arquivamento do AIT.

O Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios.

É o relatório

Voto

Superada as questões de ordem processuais. Diante da alegação de nulidade do AIT por ausência de preenchimento do campo observações cumpre informar que da análise do AIT, verifica-se que o campo “observações” não traz qualquer informação que possa descrever a conduta típica autuada pelo agente de fiscalização de trânsito, sendo o campo obrigatório para infração lavrada, o que devia ser apontado através de informações no campo referente à autuação como determina no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, sendo imprescindível o preenchimento da situação observada pelo agente de fiscalização de trânsito.

Desta forma, por ser um campo de preenchimento obrigatório, nos termos do MBFT, e não ocorrendo tal providência por parte do Agente de Fiscalização de Trânsito, certo é que o AIT deve ser declarado nulo, com o seu consequente arquivamento, em atenção ao que dispõe o **artigo 4º, Inciso I da Resolução CONTRAN 390/2011**. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no artigo 5º desta Resolução, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da constatação da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao infrator, na qual deverão constar:

I - os dados do auto de infração, conforme anexo I desta Resolução;

(...)

ANEXO I Definição dos blocos e campos mínimos que deverão compor o Auto de Infração:

(...)

IV. BLOCO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 - "CÓDIGO DA INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)

CAMPO 2 - "TIPIFICAÇÃO RESUMIDA DA INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)

CAMPO 3 – “OBSERVAÇÕES” (campo destinado ao detalhamento da infração de preenchimento obrigatório). (Grifei)

(...)

No mesmo sentido é a doutrina especializada contida no Manual Técnico de Fiscalização de Trânsito, em que a orientação para lavratura do AIT exige o preenchimento obrigatório do campo “observações”, neste caso em específico, descrevendo a conduta que ensejou a autuação.

Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente, no que se refere ao enquadramento equivocado da infração e o não preenchimento do campo “OBSERVAÇÕES”, quando ao agente de fiscalização de Trânsito era obrigado

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

a descrever a conduta que observou como contrária à Lei a fim de garantir a subsistência da autuação e o integral direito de defesa e contraditório do Recorrente, e assim não o fez, comprometendo o princípio da ampla defesa, legalidade e devido Processo Legal, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, em razão do disposto no art. 203, V do CTB do CTB, considerando o Auto de Infração nº. E263000199, inconsistente e determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. E263000199 inconsistente e determinando o seu arquivamento** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de Setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI